

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-003147/94.49
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.441
RECURSO Nº : 117.213
RECORRENTE : ZENECA BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

Aplicação da multa capitulada no inciso IX do art. 526 do RA.
Incorreção sanada por Termo Aditivo à GI pertinente ao Caso.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996

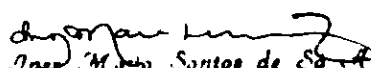


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

VISTA EM



Inez Maria Santos de Sá Ataíde
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10814.003147/94-49
Recurso nº 117213
Recorrente ZENECA BRASIL S/A.
Recorrido ALF-AISP/ SP

RELATÓRIO

A empresa acima submeteu a despacho pela Declaração de Importação nº 010239-3, de 17.02.94, declarando como país de origem das mercadorias a Suécia, entretanto, as mesmas são provenientes da Alemanha, em sua adição 001, conforme apurado em conferência física.

Não tendo a importadora apresentado a Declaração Complementar de Importação (DCI) com multa de 20% sobre o valor da mercadoria, foi lavrado o Auto de Infração, com a exigência da multa prevista no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, por infração ao controle administrativo das importações, no valor originário de CR\$ 182.994,93 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros reais e noventa e três centavos).

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação, folhas 12/13, alegando, em síntese, que:

- a) o fato invocado pela autuante foi sanado, tempestivamente:
- b) em 01.03.94, obteve, junto ao DECEX, a emissão do aditivo nº 18-94/10597-0, consignando em seus campos 10,17 e 18 as retificações necessárias; e
- c) como o desembaraço aduaneiro ainda não havia ocorrido, resta absolutamente válido o aditamento à Guia de Importação:

As mercadorias foram liberadas, conforme Portaria MF nº 389/76, em cumprimento ao despacho exarado às folhas 30.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº 130/94 (fls.34)

Inconformada, a empresa recorre a esta Câmara, tempestivamente, com os seguintes argumentos:

A autuação baseou-se em suposta infração cometida pela Autuada, ora Recorrente, pois em ato de conferência física de bens trazidos do exterior sob DI nº 010239-3/94, fora constatada discrepância entre a origem real do produto - Alemanha - e a declarada - Suécia, incurso portanto nas penas do art. 526. IX do Decreto 91030/85, com aplicação da multa descrita no referido Auto.

Apresentada impugnação, a Recorrente anexou documentos comprobatórios da inexistência da suposta infração, pois houvera sido corrigida oportunamente.

Todavia a R. decisão assim não entendeu, pois julga que a documentação, embora demonstre que efetivamente não houve a apontada discrepância, fora apresentada de forma extemporânea. Nada mais incorreto entretanto.

Primeiro reitere-se que a documentação apresentada, termo aditivo nº 18-94/10597-0, emitido em 01.03.94, cumpriu eficazmente sua finalidade, pois:

a) alterou o campo 10 da Guia de Importação, passando de Suécia para Alemanha.

b) alterou também o campo 17, passando de Suécia para Alemanha.

Assim, nenhuma dúvida restaria quanto ao país de procedência, qual seja Alemanha. Assim, já se demonstrou plenamente inexistir qualquer infração. Mas a R. decisão aponta que esta correção através do Termo Aditivo deu-se fora do prazo legal.

O termo aditivo foi expedido regularmente, pois conforme disposto em seu campo 10 "o presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria".

Ora, quando do início da operação de desembaraço da mercadoria era inegável que nenhuma infração houvera sido cometida, pois o Termo Aditivo o antecedeu, descabendo-se falar em início do desembaraço com o registro da DI como fator determinante da tempestividade ou não do Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator:

A Decisão de Primeira Instância está assim ementada:

Divergência de origem, entre o verificado na conferência física da mercadoria e o consignado na Guia de Importação, constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85. Emissão de aditivo à Gi posterior ao início do procedimento fiscal

A Declaração de Importação nº 10239, foi registrada em 17.02.94

A mercadoria foi desembaraçada em 26.04.94 (fls.30)

A empresa apresentou aditivo com a alteração datado de 01.03.94 fls.18) e juntado ao processo em 22.04.94 (fls.19).

No campo próprio, nº10 do aditivo está escrito: **O presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria**

E o Parágrafo 7º do art.526 do Regulamento Aduaneiro diz que “**não constituirão infrações...(II) os casos dos incisos IV A IX deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente.**”

Não há, aqui, qualquer restrição ao acatamento do documento acostados aos autos pela recorrente.

Por tudo o que foi exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996.


Ubaldo Campello Neto
Relator